



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROJETO DE LEI

054/2023

PROMOVENTE

DATA

MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

14/07/2023

Dispõe sobre a instituição do vale-transporte para os servidores públicos e dá outras providências.

ENCAMINHADA À COMISSÃO DE:

Justiça e Redação

____/____/____

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

____/____/____

Obras, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais

____/____/____

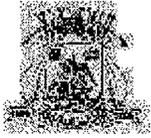
Saúde, Educação e Ação Social

____/____/____

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício N° _____ em ____/____/____



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM EXECUTIVA Nº 035 DE 12 DE JULHO DE 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Vale – Transporte para os servidores públicos municipais.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

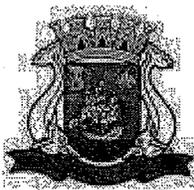
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma
digital por MARCELO
MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Recebi em
13/07/23
[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 054/2023

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, faz saber que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo, por seus representantes legais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte a ser concedido pelo Município de Arraial do Cabo aos servidores públicos municipais para o deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo municipal e intermunicipal, excetuando-se os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e aqueles efetuados mediante transporte fornecido pelo município.

§1º. O vale-transporte cobrirá apenas os deslocamentos intermunicipais envolvendo os municípios da região dos lagos do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, Araruama, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, Búzios, Rio das Ostras, São Pedro d’Aldeia e Saquarema.

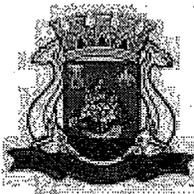
§2º. É vedada a incorporação do vale-transporte a que se refere esta Lei aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores municipais para quaisquer efeitos.

§3º. O vale-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social, planos de assistência à saúde e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º. O montante do vale-transporte corresponderá ao valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo multiplicado por 22 (vinte e dois) dias, observado o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á com base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

§2º Nos casos em que o servidor tiver uma média de dias trabalhados inferior a 22 (vinte e dois) dias mensais, a base de cálculo do desconto será o vencimento proporcional à respectiva média de dias trabalhados mensalmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º O valor do vale-transporte não poderá ser inferior nem superior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Art. 3º. O vale-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Municipal de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do vale-transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

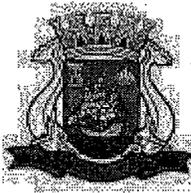
Art. 4º. Farão jus ao vale-transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedada a sua concessão quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I – Cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II – Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III – Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o vale-transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º. A concessão do vale-transporte será efetuada no início do mês correspondente, para utilização com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

- I – Início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II – Alteração da tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. O desconto, relativo ao vale-transporte, do dia em que for verificada ocorrência que vede a sua concessão será processado no mês subsequente.

Art. 6º. A concessão do vale-transporte far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a necessidade de utilização de transporte, nos termos do artigo 1º.

§ 1º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º. A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas na LDO e na LOA.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 12 de Julho de 2023.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal